



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2858878&filename=PL-611-2025



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 4º-A à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A A locatária fica dispensada da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação se a devolução do imóvel no qual resida ou exerça atividade empresária ou profissional decorrer de situação de violência doméstica, desde que comprovada a situação de risco.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a situação de risco é comprovada mediante o deferimento de medida protetiva pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º Deferida a medida protetiva, a locatária tem 10 (dez) dias para notificar o locador e até 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, contados da data do deferimento da medida.

§ 3º A dispensa do pagamento da multa rescisória não exime a locatária de quitar as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demaís obrigações contratuais até a efetiva devolução do imóvel.

§ 4º É nula cláusula que condicione a rescisão contratual ao adimplemento das obrigações pela locatária, devendo o locador, caso necessário, tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 410/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 611, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/06/2026 16:46:11.370 - Mesa

DOC n.774/2026



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8245>